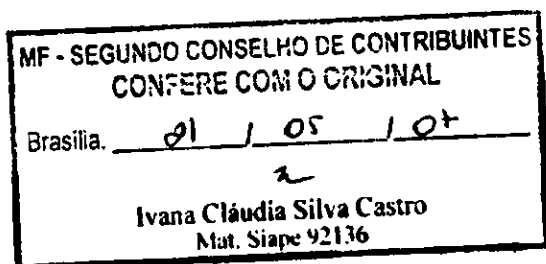
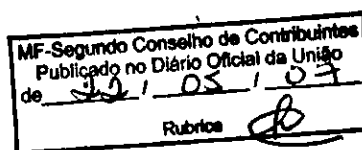




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10850.000985/2004-58
Recurso nº 131.225 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.417
Sessão de 19 de outubro de 2006
Recorrente DRJ em Ribeirão Preto - SP
Interessado Aliança Tubos e Conexões Ltda.



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. DIREITO A CRÉDITO.

Tendo em vista que parte das operações glosadas foi efetivamente comprovada, através de documentação considerada idônea, é de se reconhecer os créditos de IPI das mesmas resultantes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É de se repudiar a simples presunção de inidoneidade quando nada foi feito para consagrá-la. O ônus da prova é do Fisco, presumindo-se a idoneidade até prova em contrário, o que não ocorre na hipótese.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>04</u>
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>04</u>	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IPI decorrente do aproveitamento de créditos ilegítimos, do que resultou saldos devedores do imposto. De seus fornecedores, cujas operações resultaram os referidos créditos glosados, vejamos:

- as empresas Valren Indústria e Comércio Ltda., Zogbi Import Ltda. e tower Importadora e Exportadora Ltda., foram analisados os dados cadastrais existentes: CNPJ cancelado, inatividade, omissão quanto à entrega de DCTFs e/ou DIPJ, ausência de pagamento de tributos, além de informações disponíveis na Internet junto à SEF/SP (situação cadastral: não habilitado);

- os saldos da conta de fornecedores na contabilidade da fiscalizada permaneceram em aberto por todo o período fiscalizado, sendo que algumas quitações tiveram como contrapartida a conta caixa;

- as notas fiscais de compra não trazem os números de placa dos veículos de transporte (frete);

- exceto quanto à primeira empresa, foram enviadas intimações pelo correio, sendo que as destinatárias (Zogbi e Tower) não foram localizadas nos endereços informados;

- a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade das aquisições de MP (provas do transporte e do pagamento efetuado), referente às empresas já mencionadas e às empresas Omega Importação e Exportação Ltda., Rawplastic Plásticos Ltda. e Siderquímica Ind. e Com. de produtos Químicos; e

- foram glosados os créditos de IPI relativos às operações com as empresas Valren, Diamante Export Ltda., Siderquímica, Tower, Rawplastic, APP do Brasil Imp. Exp. Ltda. e Zogbi.

Foi aplicada multa regulamentar de que trata o artigo 463, II, do RIPI/98, para a soma dos valores atribuídos aos insumos constantes das NFs consideradas inidôneas e da glosa de créditos indevidos, considerados os saldos credores da escrita fiscal, derivou o demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal de fls. 1.009/1.017; sobre as diferenças apuradas foi aplicada multa majorada de 150%, em virtude das circunstâncias qualificativas observadas, e, por fim, presentes os elementos que em tese configuram crime contra a ordem tributária, foi formulada representação fiscal para fins penais.

Devidamente intimada, a contribuinte apresenta impugnação, onde afirma que:

- um auto de infração que supera o valor total do faturamento anual da empresa viola o princípio do não confisco;

- somente três dos oito fornecedores relacionados foram objeto de investigação (Valren, Zogbi e Tower), e ainda assim de maneira superficial; não houve levantamento referente ao sistema CNPJ das empresas Zogbi e Tower; somente estes dois fornecedores foram intimados a prestar informações; somente algumas ocorrências dos três fornecedores tiveram pagamento como contrapartida a conta caixa, mas ainda que haja pagamentos contabilizados por caixa, as operações efetuadas não podem ser desconsideradas;

- sem investigações a Fiscalização incluiu mais cinco fornecedores (Omega, Rawplastic, Siderquímica, Diamante e APP) no rol de fornecedores com irregularidades fiscais;

- o dever de fiscalizar é do Estado, que não pode delegar tal poder ao autuado ou a terceiros; não pode ser imputada ao comprador de mercadorias a obrigação de verificar a situação fiscal do vendedor e sua documentação fiscal;

- a legislação prevê um ritual a ser cumprido para que seja declarada a inidoneidade de uma empresa, com a emissão de um ato declaratório publicado na imprensa oficial para ciência de todos; intimação pelo correio não é suficiente, pois não se sabe os motivos pelos quais os locais estavam fechados e nenhuma das empresas consideradas inidôneas foi visitada pela fiscalização e foram juntados documentos fiscais devidamente escriturados que comprovam a regular aquisição de MP;

- são muitas as dificuldades enfrentadas pela autuada, sendo que a Fiscalização não esteve na empresa para verificar pessoalmente os documentos solicitados, já que os funcionários estavam em greve; foram juntados documentos que comprovam a situação da empresa; cópia de auto de infração lavrado pelo Min. do trabalho; cópias de atas de reunião, etc.; e

- por fim, acosta documentação, requerendo que seja excluída a exigência tributária, por falta de amparo legal das afirmativas de inidoneidade dos documentos fiscais; requer seja declarado o auto insubsistente.

Foi determinada pela DRJ a realização de diligência a fim de aprofundar as investigações quanto à existência de fato dos fornecedores, e, consoante relatório de diligência, foi a empresa intimada a apresentar os originais das NFs de compra, comprovantes de pagamento, transporte e contabilização das aquisições. Foram intimadas por via postal as empresas Valren, Siderquímica, Rawplastic e APP a apresentar as NFs de venda, com comprovantes de transporte, recebimento e contabilização, e, à exceção da Valren, cujo endereço cadastrado é inexistente segundo informação dos Correios, todas as outras empresas remeteram documentos considerados aceitáveis pela autoridade fiscal.

Foi a contribuinte intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, mas ficou-se a mesma inerte.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento parcialmente mantido, sendo considerados legítimos os créditos relativos às aquisições das empresas Diamantee Omega, por não ter sido realizada nenhuma diligência junto às mesmas, e parcialmente para as empresas APP, Siderquímica e Rawplastic.

Da referida decisão recorre a DRJ de ofício, quedando-se inerte a interessada ainda que regularmente intimada.

É o relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 04
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>21</u> / <u>05</u> / <u>06</u> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tendo em vista que parte das operações glosadas foi efetivamente comprovada, através de documentação considerada idônea, é de se reconhecer os créditos das mesmas resultantes, como corretamente entendeu a DRJ. Assim, nenhum reparo deve ser feito na acertada decisão.

Quanto às operações realizadas com empresas que não foram auditadas, sequer intimadas a se manifestar, entendo que se trata de um ônus do qual a Fiscalização não se desincumbiu, razão pela qual correta foi a decisão da DRJ de considerá-las idôneas, pois, como já visto, inexistente procedimento tendente a apurar sua inidoneidade e/ou sua inexistência de direito e/ou de fato. Logo, também acertada foi a Decisão da DRJ neste sentido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR